



## MANDADO LIMINAR E CITAÇÃO

**URGENTE**

A Juíza de Direito, Titular Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ananindeua, Dra. MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES, MANDA o(a) Sr(a). oficial(a) de justiça a quem este for distribuído, em cumprimento ao presente, extraído do processo em epígrafe, cumpra o presente mandado, observadas as formalidades legais, INTIME-SE da LIMINAR, (NO PLANTÃO) requerido, MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, na pessoa do Procurador-Geral do Município e/ou mais quem possa recebê-lo, situado na AVENIDA MAGALHÃES BARATA, Nº 1515, BAIRRO CENTRO, EM ANANINDEUA/PA, do inteiro teor da decisão judicial de 07/02/2017, que compõe e faz parte deste, para cumprimento imediato, e em ato continuo o CITE-SE, para que querendo contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão à matéria de fato e para especificarem as provas que pretendem produzir, seguindo cópia da inicial, nos termos do art. 335 e ss. do CPC. Nos referidos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, registro n.º 0001723-79.2017.814.0006, proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em favor de L.Y.D.A.D.S. Eu, Wbirajara dos Santos Silva, Auxiliar judiciário o digitei. E eu, Diretor(a) de Secretaria, o assino de ordem, conforme Provimento n.º 006/2006-CJRMB.

C U M P R A – S E.

Ananindeua/PA, 08 de fevereiro de 2016.

HILDA MARIA FERREIRA SOUSA  
Diretora de Secretaria

*despacho 13 col.  
08/02/17*  
*Hilda Maria Ferreira Sousa  
Diretora de Secretaria  
Ananindeua/PA*

PROCESSO N° 0001723-79.2017.814.0006

Autor: Ministério Pùblico do Estado do Pará

Intendido: L.Y.A.D.S.

Reu: Município de Ananindeua

DECISÃO

Trata-se da Ação Civil Pública com Obrigação de Fazer movida pelo Ministério Pùblico do Estado do Pará em face do município de Ananindeua, para a promover o exame CAR-G TIPO COM BANDAS G a fim de investigar a origem do transtorno de desenvolvimento do seu filho Lucas Vago da Silva, filha da referida sindrome, CID F83+ Q90 da criança Lucas Vago da Silva que é portador da sindrome.

Aduz o Ministério Pùblico do Estado do Pará que a gestora municipal de saúde pública para realizar o tratamento, contudo, foi informada que a saúde pública não faz o referido exame, por ser muito oneroso para o ente federativo.

Não havendo outra forma de buscar o tratamento do seu filho a gestora procurou o órgão ministerial que oficializou diversas vezes requerendo o exame CAR-G TIPO COM BANDAS G à municipalidade que por sua vez não obteve êxito.

O pugnou em sede de tutela provisória, modalidade de tutela provisória é o exame CAR-G TIPO COM BANDAS G sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) e o réu, Edgar Lassance, passa a decidir.

A tutela antecipada tem como escopo atingir total ou parcialmente os efeitos da providência jurisdicional. Dispõe o art. 213 do Estatuto da Criminação, que dispõe que na ação que tenha por objeto cumprimento de obrigação de fazer, o juiz concederá tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

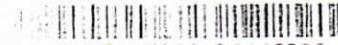
O que se pretende com a tutela antecipada é entregar ao autor a tutela que resulte idêntica em tudo e/ou seus efeitos.

A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela tem seu fundamento legal, quando enunciada no art. 5º, inciso XXXV, que versa sobre a inafastabilidade da reparação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça à direito.

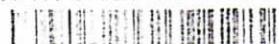
Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o magistrado deve perceber a existência de seus requisitos genéricos e caracterizadores, quais: urgência, perigo iminente, inequivocável convenção o magistrado da vossa similitude das razões que levaram o fidejundado a efeitos do provimento devendo-se observar que tais requisitos são estabelecidos no art. 42.

Também deverá se observar os requisitos complementares ou adicionais, caso o efeito de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa, que é o preenchimento processório do réu. É salutar observar que presentes os requisitos acima, a antecipação no magistrado terá o dever de concedê-la, conforme se observa do ensinamento de Isidoro Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

Concessão da liminar: Embora a expressão poderá, constar de   
indica a faculdade e discretionalidade do julgo, na verdade



00617237920178140006



20170046769046

Federal (art. 196, art. 197 e art. 227, art. 23, inciso II, tocando o § 1º da Constituição Estadual do Pará (art. 263, § 2º), na Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 10.881, art. 2º, capitulo § 1º) e na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das Crianças (art. 1º, § 1º, art. 3º e 19).

O art. 23, inciso II da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da educação pública. Portanto a obrigação em questão é solidária e deve recair sobre todos os níveis da federação, em forma de coobrigação, numa sôma de esforços e esforços para o implemento e satisfação da obrigação de fazer, qual seja e fornecer e garantir o direito à saúde. Ressalte-se que tal entendimento é remansoso na jurisprudência pátria. Apesar dos tribunais superiores, inquestionável, dessa maneira, o dever do município de atender direta e do Estado do Pará em garantir o acesso à saúde.

#### DA VEROSSIMILHANÇA E DA PROVA INÉQUIVOCA

Entende-se por verossimilhança o juízo de convencimento do magistrado quanto à situação fática deduzida pela parte, ou seja, os fatos alegados pelo requerente. A probabilidade dos efeitos da tutela devem ser relevantes.

A prova inequívoca é aquela capaz de autorizar uma sentença definitiva, caso a causa fosse julgada desde logo, nesse caso se trabalha com certeza. A prova é a afirmação feita pelo autor. Percebe-se que há uma estreita relação entre a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca, senão vejamos:

O art. 273 contém duas expressões aparente mente inconciliáveis, mas que não o são: dizer que o fumus, para que possam ser adotados os efeitos da tutela, não precisa de ser expressivo. A probabilidade de que o autor enraizou mesmo o direito que visa a tutela deve ser bastante acentuada para que possa ser considerada a tutela ante ipse dicitur. Apesar disso, para a verossimilhança deve haver prova cabal (e não do direito). (ver: Wainer, Wainer, Wainer, Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, 5a ed., editora FTC, pág. 217).

O Ministério Público juntou à inicial laudo médico que comprovava a necessidade da criança ao medicamento/alimento em razão de sua enfermidade, bem como a nota da Secretaria Municipal de Saúde deste Município solicitando o exame à criança no prazo de 24 horas, não tendo obtido resposta. Ressalte-se que os documentos acima mencionados comprovam que a criança é portadora de síndrome de down - enfermidade grave que impede a realização de para o desenvolvimento do tratamento, correrne prescrição médica e outras medidas, caso contrário a criança poderá correr risco de dano irreparável, o que é de natureza considerando tratar-se de alimento essencial à sua vida.

A omissão do Poder Público Municipal e Estadual está infirmada diante das garantias fundamentais constitucionais e, por via de consequência, indevidamente violando direitos à dignidade humana da criança, que viola os princípios básicos norteadores principios da prioridade absoluta e da proteção integral.

Logo, há provas suficientes para convencer este magistrado acerca disso.

